

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RICARDO LUCAS MAKÊ COSTA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO OFICIAL, DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL/MG.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM REALIZAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA ATENDIMENTOS DAS DEMANDAS DESTA MUNICIPALIDADE.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

A empresa BRUCE MOTA ORNELAS-ME, CNPJ-MF 07.275.537/0001-03, com sua sede na cidade de Medina, à Rua Paraíba, no 156 loja 3, bairro centro, neste ato representada pelo senhor BRUCE MOTA ORNELAS, inscrito no CPF:063.043.656-83, apresenta, tempestivamente, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no edital de Pregão Eletrônico nº. 012/2025, recurso administrativo contra a decisão de inabilitação na fase de habilitação do Processo Licitatório nº. 037/2025, pelos seguintes motivos:

### **I - BREVE RESUMO**

A Recorrente, em 13 de junho de 2025 participou da licitação sob modalidade Pregão Eletrônico sob nº 012/2025, que tinha como objeto o Registro de Preços para Futuras e Eventuais Contratações de Empresas Especializadas em Realizações de Serviços Gráficos, para atendimentos das demandas desta Municipalidade.

A Recorrente sagrou-se vencedora do certame apresentando a melhor oferta ao Município no(s) lote(s) 2 à 4, 9, 25 à 32, 64, 146 à 154, 161, 166, 169, 173 à 174, 176 à 177, 187 à 188, 192 à 195 e 199 à 201, onde após, a análise dos documentos de habilitação foi constatado que a mesma, por equívoco, anexou na plataforma a CND FEDERAL, com dados de outra empresa: ALEXSANDRO FERNANDES SILVA – CNPJ 31.428.324/0001-59, sendo que a mesma considerada inabilitada pelo Sr. Pregoeiro, sob a alegação de não atender o que determina às exigência do subitem 8.2, alínea “c” do edital

### **II - RAZÕES RECURSAIS**

A Licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública busca a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário público.

A recorrente apresentou todos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, para comprovação da sua aptidão jurídica, financeira, fiscal e técnica para a execução do serviço pelo preço mais baixo, porém foi inabilitada por apresentar na plataforma a CND FEDERAL, com dados de outra empresa, sob a alegação de não atender o que determina às exigência do subitem 8.2, alínea “c” do edital, o que foi uma medida exacerbada e desproporcional eis que causará imenso prejuízo ao Município.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 68 rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para a comprovação da regularidade fiscal do licitante.

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista verificação dos seguintes requisitos: serão aferidas mediante a*

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio o sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

A verificação de eventuais pendências junto a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à dívida Ativa da União e prova de regularização perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014, deveria ser realizada mediante simples diligência de verificação pela Comissão de Licitação, ou seja, para melhor atender o interesse público diante da maior competitividade e a pluralidade de interessados, a verificação de eventual pendência fiscal com o Município deveria ser objeto de diligência da Comissão de forma a não prejudicar a amplitude da disputa, com o maior número de empresas para disputa de lances.

Observe-se a economicidade para os cofres públicos que a proposta apresentada pela Recorrente apresenta frente ao valor fixado, referente aos Lotes: 2 à 4, 9, 25 à 32, 64, 146 à 154, 161, 166, 169, 173 à 174, 176 à 177, 187 à 188, 192 à 195 e 199 à 201.

Há que se salientar que o Artigo 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, permite à Administração a complementação de informações através de diligências para verificação da efetiva qualificação das licitantes, visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, uma diligência junto a Secretaria de Receita Federal, comprovará que a Recorrente detém a sua Regularidade Fiscal junto a Receita Federal, emitida em data anterior a data da apresentação da proposta, comprovando situação prévia existente à época do certame e comprovando a qualificação fiscal e financeira para a execução dos serviços, com o melhor preço e vantajosidade para a Administração, objetivo final do certame.

Não há óbice que, para salvaguardar o interesse público, que a Comissão proceda a diligência para afirmação da habilitação fiscal já comprovada que ateste a condição pré-existente de regularidade da empresa junto aos cadastros da Receita Federal, quando da abertura da sessão pública do certame. Tal conduta não fere os princípios da isonomia e igualdade.

A verdadeira situação da Recorrente perante a Receita Federal, sempre foi de regularidade o que desde sempre lhe assegura a condição prévia de habilitação.

Pede-se a reconsideração da decisão e consequente habilitação da recorrente, posto que, a manutenção da desclassificação da Recorrente, sem que lhe seja conferida oportunidade para esclarecer e

sanear o feito, contraria o interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Nesse sentido:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (Acórdão n. 2443/2021, julgado em 06/10/21. Plenário TCU)*

Assim, pede-se que a este Pregoeiro prestigie a verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do Pregão, visando-se o princípio da finalidade do ato e da economicidade.

Tal entendimento inclusive vem balizando decisões de diferentes tribunais pátrios. Exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que constrói tal raciocínio também aplicável aos processos administrativos:

*Não se pode perder de vista que o processo civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com mais intensidade, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos. (TJMG, n. 100240433924710011/MG 1.0024.04.339247-1/001)*

O Acórdão 1.211/2021 e a definição de “documento novo”

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator: admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

No entanto, é importante destacar que, desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado uma interpretação diferente dessas regras. De acordo com essa nova abordagem, não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco

ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

Seguindo essa linha de raciocínio, a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, podendo o Pregoeiro considerá-la para fins de julgamento. O que determina a habilitação ou inabilitação da licitante não é exatamente o conteúdo dos documentos apresentados no envelope de documentação, mas sim as informações que constam no banco de dados do órgão emissor, no caso da Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à dívida Ativa da União, cuja autenticidade da situação fiscal da recorrente é permitida ser conferida por meio de simples diligência.

Em razão da inabilitação da Recorrente, apresenta-se este pedido de reforma da decisão vez que mostra-se prejudicial tanto para a empresa que cumpria todos os requisitos e exigências legais do certame e foi inabilitada e impedida de prestar os serviços, bem como também ao interesse público, que arcará com um enorme prejuízo em virtude da diferença de preços apresentada entre os lances da Recorrente e dos demais licitantes, o que fere o princípio da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da proposta mais vantajosa norteadores dos atos administrativos. A empresa sempre prestou serviços a este município com ótima qualidade.

## II - PEDIDO

Portanto, considerando os argumentos apresentados pela RECORRENTE, requer-se:

A reconsideração da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente tendo em vista que a recorrente, quanto à Regularidade Fiscal Junto a Receita Federal, a qual pode ser comprovada por diligência, cumprindo, portanto os requisitos de habilitação para a contratação; Segue em anexo a certidão para fins de comprovação que a mesma foi retirada antes que aconteça a abertura da seção;

Seja recebido o presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Seja reconsiderada a decisão de inabilitação, com a reavaliação da documentação apresentada pela empresa e a consequente habilitação;

Seja, ao final, confirmada a habilitação da empresa no certame, com a sua classificação de acordo com a ordem de classificação.

Sendo o que se apresenta na oportunidade, manifestamos no ensejo, protestos de consideração.

Termos em que, Pede deferimento.

Medina/MG, 01 de Julho de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
BRUCE MOTA ORNELAS  
Data: 01/07/2025 11:00:14-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

BRUCE MOTA ORNELAS-ME  
CNPJ: 07.275.537/0001-03  
Bruce Mota Ornelas  
CPF: 063.043.656-83  
Representante Legal

**Relação das certidões emitidas por data de emissão**

CNPJ: 07.275.537/0001-03 - BRUCE MOTA ORNELAS

Período: 18/12/2024 a 16/06/2025

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Informações complementares	Segunda via
8253.2833.5240.21DF	Negativa	26/05/2025 11:22:35	22/11/2025	Válida		(/Servicos/certidaointernet/pj/Consul
955E.6398.8A95.09B9	Negativa	24/03/2025 16:33:38	20/09/2025	Válida		(/Servicos/certidaointernet/pj/Consul:
795C.29A5.2133.C25B	Negativa	20/12/2024 16:23:26	18/06/2025	Válida		(/Servicos/certidaointernet/pj/Consul

◀ ◀ 1 ▶ ▶

Válida: O prazo de validade da certidão ainda não venceu. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/pj/Consultar) Avaliar (/Servicos/certidaointernet/pj/Avaliacao? protocolo=20250616.A1735EDA)





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: BRUCE MOTA ORNELAS**  
**CNPJ: 07.275.537/0001-03**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:22:35 do dia 26/05/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/11/2025.

Código de controle da certidão: **8253.2833.5240.21DF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.